



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-00003037.989.21-7
ENTIDADE:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA - IPMP ▪ ADVOGADO: RICARDO JOSE DE AZEREDO (OAB/SP 161.165)
RESPONSÁVEIS:	▪ GUILHERME JOSE DOS SANTOS - PRESIDENTE
MATÉRIA:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPO

Ementa. Sentença. Balanço. Exercício 2021. Autarquia Previdenciária de Paraibuna. Boa execução orçamentária. Situação econômica confortável. Falhas relevadas sob recomendações.

Síntese do Apurado.

População do Município	17.667 habitantes (IBGE 2022)
Segurados ativos	678
Inativos + pensionistas	279
Taxa de segurados inativos + pensionistas sobre segurados ativos	2,43
Receita Total Arrecadada	R\$ 14.805.586,38
Despesa Total Realizada	R\$ 7.640.956,01
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 7.164.630,37 (superávit 48,38%)
Despesa com benefícios concedidos	R\$ 6.516.209,15
Despesas administrativas	Dentro dos patamares legais
Parcelamentos do Município com o RPPS	Não houve
Carteira de Investimentos em 31.12.2021	R\$ 79.940.370,06
Resultado com aplicações financeiras	0,17% receita nominal

Resultado Atuarial	R\$ 17.671.939,73 (déficit)
Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP	Tem

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas do gestor do **Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPMP**, de 2021, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se de autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 517, de 05 de março de 1970, consolidado pela Lei Municipal nº 2.178, de 24 de março de 2003, e reestruturado pela Lei Municipal nº 1.316, de 13 de maio de 1990, com alterações posteriores (Leis Municipais: nº 2.178, de 24/03/2003, nº 2.194, de 07/07/2003, nº 2.488, de 09/12/2009, nº 2.531, de 22/04/2010; e Leis Complementares Municipais: nº 12, de 12/11/2004, nº 25, de 03/03/2011, nº 39, de 15/12/2011, nº 44, de 22/06/2012 e nº 53, de 26/11/2014, todas revogadas pela Lei Complementar nº 61, de 30 de abril de 2015, que consolidou a estruturação e organização do ente, solidificando a normativa que tratava da sua criação. Esta última, substituída pela Lei Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016, hoje em vigor, atualizada pela Lei Complementar nº 86, de 16 de setembro de 2021, em face das disposições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Deste modo, as duas mais recentes leis, editadas no exercício de 2021 são as Leis Complementares Municipais nº 85 (Institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Paraibuna) e 86 de 2021 (altera a redação do art. 1º §7º da LCM 66/2016 - altera alíquota de contribuição)[1].

De acordo com a Lei de Criação e Estatuto Social, são órgãos da Entidade: Conselho Municipal de Previdência, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.

Em 2020 foi editada a Lei Municipal Complementar nº 79, de 31 de março de 2020, que instituiu a remuneração para o cargo de Presidente.

De acordo com o §3º do art. 3º da Lei Municipal Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016, verbas de representação são pagas mensalmente ao Presidente, aos Membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal.

Não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Apresentada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

A entidade não possui quadro de servidores efetivos próprios, o que tem sido objeto de apontamento nos últimos exercícios.

A Unidade de Fiscalização responsável pela instrução da matéria, UR-7 São Jose dos Campos, elaborou circunstanciado relatório (evento 13), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

Consoante relatório de atividades, as ações desenvolvidas no exercício examinado coadunam-se com os objetivos legais da Entidade, com ressalvas no que tange ao monitoramento, controle e efetiva execução.

A - Falha no estabelecimento de indicadores dos programas e ações governamentais

Os indicadores estabelecidos no PPA, na LDO e na LOA (docs. 12 e 13) não estão de acordo com a jurisprudência desta e. Corte de Contas. No campo “Denominação do indicador pretendido” são utilizadas expressões genéricas;

Ações Governamentais sem metodologia para elaboração de metas em prejuízo ao aprimoramento da gestão.

B – Avaliação genérica e imprecisa dos indicadores

Metas e indicadores elaborados e aferidos em desacordo com o §1º, art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Há grande similaridade entre dados apresentados em 2019, 2020 e 2021, bem como as respectivas justificativas, sugerindo que os indicadores não estão sendo estabelecidos de forma adequada ou não foram aferidos corretamente.

Possível subestimação das metas de gastos e do número de pessoas que se aposentariam em 2019, 2020 e 2021, ensejando reflexo direto na avaliação atuarial.

Não realização numérica das metas em decorrência do aumento do físico e financeiro das aposentadorias representa contradição entre as informações prestadas pelo Órgão Municipal, haja vista, no exercício de 2021 não só houve superávit da execução orçamentária, como também houve economia orçamentária de mais de R\$ 3,68 milhões. E isso ocorreu também em 2019 e 2020.

O número de pessoas que se aposentaram em 2021 (31) diverge do informado no DRAA (27), o que pode ter causado imprecisões no relatório atuarial e, conseqüentemente, reverberado no planejamento para a formação do patrimônio futuro da Entidade.

Despesa com Pessoal acima da fixação inicial em 7,65% (Despesas fixadas: R\$ 6.809.000,00R\$; despesas realizadas: 7.329.907,94), de modo que as variações física e financeira estão divergentes.

Por isso, os indicadores estabelecidos e o resultado final da execução das metas estabelecidas estão em desacordo com o §1º, art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A.2.1- CONSELHO FISCAL, A.2.2. – CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Qualificações dos membros estão em desconformidade com à Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Inexiste legislação municipal que estabeleça responsável por assinar as APRs (apontado no TC3038.989.19 - Balanço Geral do Exercício de 2019).

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Informações conflitantes sobre a utilização da reserva financeira, em inobservância aos arts. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Ente informa utilização da Reserva Legal sob alegação de que a folha de pagamento não aumentou e as contribuições não cobriram as despesas com aposentados e pensionistas, que aumentaram acentuadamente, enquanto não consta a execução de qualquer valor, como despesa, por meio da Reserva Legal. Houve uma economia orçamentária e superávit das receitas e, conseqüentemente, do resultado. Tal circunstância revela contradição entre as fontes de registro contábil e controle das despesas, imprecisões no dimensionamento das aposentadorias previstas para o exercício subsequente que podem acarretar reflexos na avaliação atuarial e patrimonial do RPPS.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Existência de passivo a descoberto, implicando em risco de descumprimento do §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do risco de descontinuidade das operações da autarquia.

Redução do Ativo total do Órgão no exercício (R\$ 66.422.142,03 para R\$ 57.841.066,29) sem a devida exposição de motivos na sua documentação, em desacordo aos arts. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Resultados econômico e patrimonial negativos decorrentes das provisões matemáticas de longo prazo no valor de R\$ 34.030.250,79, outras provisões no montante de R\$ 5.996.275,13 e ajustes para perdas no importe de R\$ 6.600.000,00.

Apesar do retorno positivo acumulado de R\$ 140.887,87 (0,17%) dos investimentos, de 2020 para 2021 houve redução do valor total investido em R\$ 3.023.095,16, mesmo com superávit da execução orçamentária em R\$ 7.164.630,3, sem qualquer documento que esclareça essa redução no ativo total no último ano.

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

O DRPA possui valores monetários conflitantes com os demonstrativos do Órgão, em desatenção aos arts. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

Contabilização das receitas com a taxa de administração está em desacordo com aos arts. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Até SET/2022, a Entidade de previdência não havia se adequadado aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência (Portaria SEPRT/ME 1.467, de 02 de junho de 2022).

O Instituto declarou que não atualizou a taxa de administração, bem como não informou se já obteve certificação conferida no âmbito do Programa Pró-Gestão, programa que estabeleceu diversas regras e obrigações aos RPPS, criando novas possibilidades com vistas à saúde financeira dos Regimes Próprios.

A não adoção destes novos procedimentos pode vir a implicar na perda de receitas importantes a estas entidades.

Relata o órgão fiscalizatório que este é o caso do IPMP, uma vez que o Ente não deixou claro se estas diretrizes foram atendidas, acrescido ao fato de que novas alíquotas não foram adotadas, diante do quê, propõe, verificação do atendimento às regras e critérios estabelecidos na Portaria nº 1.467/2022 do MTP, em futuras inspeções, em apreço aos princípios da ação planejada e transparente (§1º, art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A contabilização das despesas administrativas desatendeu os art. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que o valor de R\$ 605.006,96 informado pelo Controle Interno não condiz com o valor apurado pela Fiscalização - R\$ 734.974,41, conforme dados de empenhos contidos no Sistema AUDESP, indicando a superação do limite legal de 2% previsto no art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 71/2017, cuja aferição restou prejudicada, posto que não foi localizado o lançamento relativo à despesa orçamentária (3.3.2.3.2.52) que permitiria ao órgão instrutivo aferir o valor total das ditas despesas.

B.2.3 ENCARGOS SOCIAIS

Informações divergentes quanto ao recolhimento de encargos sociais, em afronta ao §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal: O Órgão, no qual trabalham, atualmente, apenas servidores cedidos pela Prefeitura Municipal, declarou que não efetua recolhimento de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), enquanto a Fiscalização informa efetivo pagamento de encargos ao INSS no importe de R\$ 6.488,70.

B.3 TESOURARIA

Servidora do Órgão acumula funções conflitantes, em desobediência à jurisprudência desta e. Corte de Contas (TC1464.989.16, TC-572.989.16 e TC-2550.989.18), haja vista, a responsável pelo Controle Interno possui acesso às contas bancárias do Órgão, inclusive, para movimentação de recursos financeiros.

Realização de empréstimos a servidores anteriormente à normatização autorizadora - Resolução nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, do CMN.

C.1.2 – CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO)

Contratos executados em desacordo com arts. 66 e 67 da Lei de Licitações:

Contrato nº 04/2021, cuja nota de empenho no valor de R\$ 8.550,00 foi paga no valor de R\$ 4.275,00, sem notícia de formalização de Termos Aditivos, não está claro porque o IPMP não pagou totalmente a contratação e não emitiu o Termo de Recebimento Definitivo, atestando, contudo, que os serviços foram prestados satisfatoriamente;

Contrato nº 02/2021, no qual não restou comprovado que foi a contratada que executou os serviços, tendo em vista que a Administração Previdenciária entregou os produtos resultantes da execução do objeto do contrato sem que houvesse neles a assinatura de qualquer funcionário da contratada.

D.1 - LIVROS E REGISTROS

Divergência entre os dados da origem e aqueles informados ao Sistema AUDESP no tocante à composição da carteira de investimentos, em desrespeito arts. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64. Relatório da Consultoria – Doc. C.1.1.6 a C.1.1.8 informa diferença de R\$ 5.632,26 a menor em relação ao Balanço Patrimonial.

D.3 - PESSOAL

Ausência de quadro de pessoal com servidores efetivos, em afronta diversos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 66/2016 e ao art. 37, II, da CF/88, alertando-se para o disposto na Súmula nº 378 do STJ, situação que já gerou

recomendação desta e. Corte de Contas no julgamento de contas do Órgão de 2017 (TC-2344.989.17).

D.5 ATUÁRIO

Ausência de fidedignidade dos dados encaminhados aos sistemas deste Tribunal.

Ausência de informações sobre a diminuição do déficit atuarial entre 31/DEZ/2020 e 31/DEZ/2021 (diferença no montante de R\$ 41.536.415,90 entre o déficit atuarial de 31/DEZ/2021 e o de 31/DEZ/2020, que no iEG-Prev constou R\$ 85.777.932,88 e no relatório atuarial e DRAA constou R\$ 59.208.355,63 (este último é o que consta do relatório atuarial de 2021).

Adoção parcial das recomendações expressas no relatório atuarial, em risco de desobediência ao §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Portaria SEPRT/ME 1.467/2021.

D.5.3 OUTRAS INFORMAÇÕES QUE IMPACTAM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

Divergência no número de aposentados entre o DRAA e o SISCAA, em afronta ao §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O último recenseamento de servidores ocorreu no exercício de 2014.

Em relação às aposentadorias, o Órgão informou que não ocorreu promulgação de leis previdenciárias em 2019 (TC-3038.989.19), em 2020 e no exercício em exame.

D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Foi desobedecido o art. 116 da Portaria MTP nº 1467/2022, por falta de assinaturas em parte das Autorizações de Aplicação e Resgate (APR) e o §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante ausência de boa ordem formal dos arquivos.

E.2 PASSIVOS JUDICIAIS

Falta de evidenciação de passivos judiciais na gestão atuarial, o que enseja o descumprimento aos princípios da ação planejada e transparente (§1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e aos princípios da evidenciação contábil (arts. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64).

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas (evento 16.1).

A Autarquia compareceu aos autos (eventos 52 e 63) e apresentou as suas justificativas aos apontamentos acompanhada da documentação correlata.

Refutou as conclusões relativas à denominação das metas e resultados, defendendo que a denominação está em percentual de execução que é totalmente legal. Acresceu que os programas e ações foram evidenciados nas peças de planejamento com clareza, apesar de conciso, definindo metas e indicadores de maneira objetiva e consistente.

Aduziu que em 2020 e 2021, houve necessidade de se utilizar de uma pequena parte da Reserva Legal, devido às alterações no Plano de Carreira Municipal, a diversas sentenças em julgamentos de processos Trabalhistas dos Servidores ativos da Prefeitura Municipal, o que causou impactos significativos na folha dos aposentados.

Verberou que o número de possíveis aposentadorias quem indica é o cálculo atuarial, sendo infundada a afirmativa da Auditoria que tal situação pode ter reflexo direto na avaliação atuarial.

Argumentou que o IPMP teve o cuidado de diminuir outras despesas, como despesas de capital para manutenção do Instituto, e outras, para cobrir os gastos a maior com aposentados e que a atividade fim do Instituto são os aposentados e pensionistas.

No que tange à formação dos membros do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal, esclareceu: **i)** que somente os podem compor servidores municipais estáveis e inativos, comprovando o exercício de pelo menos 05 (cinco) anos no serviço público do Município de Paraibuna, devendo comprovar no mínimo o ensino médio completo conforme Lei Complementar N° 0078/2019; **ii)** que são disponibilizados cursos de qualificação, participação em congressos e eventos relacionados às atividades do Instituto para aquisição de conhecimentos técnicos e experiências profissionais, conforme consta nas atas das reuniões dos conselhos e certificados emitidos; **iii)** que os membros estão realizando cursos presencial e online para a certificação e **iv)** que, com relação responsável pela assinatura das autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR), as portarias que tratam do assunto não discriminam quem seriam os responsáveis a assinatura do referido termo.

Arrozou que a Reserva Orçamentária acontece nos casos em que as receitas previstas ultrapassam as despesas fixadas para o RPPS, gerando um superávit orçamentário, e este constituirá a Reserva Orçamentária do RPPS, destinada a garantir desembolsos do RPPS em exercícios futuros, esclarecendo que no exercício ora analisado, houve necessidade utilizar uma pequena parte da Reserva para cobrir despesas com Aposentados e Pensionistas, por intermédio de abertura de créditos adicionais.

Defendeu que o Planejamento do instituto tem sido eficaz, tanto na parte administrativa como orçamentária/financeira/patrimonial, e a própria legislação vigente

determina que o RPPS necessita obter Reserva Orçamentário/Financeira para cobrir despesas de exercícios futuros. Repisou que o Instituto deve proceder durante a execução orçamentário/financeiro/patrimonial, “ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA E, POR FIM, UM SUPERÁVIT DAS RECEITAS E, CONSEQUENTEMENTE, DO RESULTADO”.

Defendeu, ainda, que o Instituto promove a escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais pelo método das partidas dobradas.

Insistiu que o Instituto promove o controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública é parte; que os débitos e créditos são escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento quando fixada; que não há possibilidade de existir contabilidade que deixe de evidenciar os atos e fatos ligados à administração orçamentária financeira, patrimonial e industrial do órgão.

Assentiu que houve resultado econômico e patrimonial negativo, justificando que as provisões sofreram acréscimo considerável no exercício de 2021, em razão de ajustes para atendimento da legislação estabelecida pelo Ministério da Previdência aos R.P.P.S., alusivo ao Plano Previdenciário para as aposentadorias a conceder, que passaram de R\$ 97.692.411,27 em 2020 para R\$ 125.395.683,71 em 2021, causando impactos negativos nos resultados econômico patrimonial; que em razão da pandemia do COVID-19 os investimentos, tanto em curto prazo como de longo prazo, sofreram perdas acentuadas, mas as perdas que ocorreram em 2021 já estão sendo recuperadas em 2022 e, ainda, que apesar de todos estes fatores, o retorno acumulado foi positivo em R\$ 140.887,87 no exercício examinado.

Rechaçou o apontamento de valores monetários do DRPA conflitantes com os demonstrativos do Órgão, em desatenção aos arts. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64, com base no regime de competência, em que o reconhecimento da receita ou despesa é a data do fato gerador, independente do recebimento da receita / pagamento da despesa.

Arguiu que taxa de administração para cobrir gastos do exercício de 2021 foi de R\$ 652.900,00, devidamente levantados dentro da Legislação vigente e já demonstrado em certidões fornecidas ao Auditor e que o controle é feito através de conta corrente e conta aplicação (onde ficam os recursos) migrando recursos para a conta corrente somente quando necessário, sem prejuízo de ficar sem rendimentos para o IPMP, não existindo diferença entre o controle do IPMP e o do AUDESP.

No que concerne às despesas administrativas, esclareceu que a Auditoria incluiu em seu cálculo sentenças Judiciais (31909100) no valor de R\$ 116.649,87 e Despesas de Exercícios Anteriores (31909200) no valor de 4.598,98, que não podem ser computadas como despesas administrativas, da mesma forma, deixou de incluir as despesas com Salário Família de Servidores locados no RPPS, informando que o montante correto foi de R\$ 605.006,96 que perfaz o percentual de 1,85% sobre a folha de pagamentos dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS.

Com relação ao recolhimento de encargos sociais, estes se tratam de repasse da contribuição previdenciária (INSS) dos prestadores de serviços autônomos do Órgão e não dos servidores cedidos, estando todas em dia, conforme Certidão Negativa Federal que abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Contestou a existência de acumulação de funções conflitantes, esclarecendo que a servidora responsável pelo controle Interno é ocupante de cargo efetivo, e, ainda, que o Órgão conta com um número pequeno de servidores e, ainda, que está finalizando o Projeto de Lei para a criação de quadro de pessoal próprio que contará com as devidas funções segregadas.

Quanto à realização de empréstimos a servidores, anteriormente à normatização autorizadora – Resolução nº 4.963/2021 da CMN, aludiu que não houve uma análise mais minuciosa, pois se trata de conta exclusiva para repasse dos valores descontados a título de empréstimo consignado em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, sendo estes empréstimos realizados diretamente na Instituição financeira com o qual o órgão possui convênio.

Quanto aos contratos examinados, esclareceu que o Contrato nº 04/2021 trata de projeto de reforma e manutenção da sede do IPMP, cuja licitação resultou deserta em duas sessões, contando com a participação de empresas interessadas somente na terceira sessão, o que retardou o início da obra, impossibilitando a fiscalização; com relação ao Contrato nº 02/2021 trata da estruturação organizacional e administrativa, abrangendo planejamento, análise, diagnóstico e avaliação de procedimentos vigentes, visando a elaboração e propositura de nova legislação, apesar de não constar a assinatura nos documentos por se tratar de minutas de Projeto de Lei, todos os serviços foram prestados pela contratada conforme cópia dos e-mails em anexo.

Acerca da divergência de valores entre o quadro apresentado pela consultoria de investimentos contratada e o Balanço Patrimonial, no importe de R\$ 5.632,26, esclareceu que consiste em desvalorização de aplicações financeiras, cujo aviso bancário não foi lançado no próprio exercício e que já houve regularização por ajuste entre contas.

Noticiou que foi contratada empresa para a realização de estruturação organizacional e administrativa do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, conforme contrato nº 02/2021, que sofreu interferência da vedação imposta pelo artigo 8º da LCF 173/2020 (criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa), e que o projeto de lei para a criação do quadro de pessoal está em fase de finalização para envio ao Legislativo.

Justificou que as informações referentes ao Atuário e aos Passivos Judiciais foram apresentadas pela empresa que realizou o estudo.

Informou que a falta de assinatura na documentação dos investimentos foi sanada e que os documentos se encontram em boa ordem formal.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais (evento 68.1).

As contas pretéritas do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPM tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2020 – TC-4549.989.20-0 – Em trâmite.

2019 – TC-3038.989.19-0 – Regular com ressalva e recomendações – DOE de 20/02/2021, trânsito em julgado em 15/03/2021.

2018 – TC-2672.989.18-3 – Regular com ressalva e recomendações – DOE de 03/06/2020, trânsito em julgado em 26/06/2020.

2017 – TC-2344.989.17 – Regular com ressalvas e determinações. DOE de 20/08/2020, trânsito em julgado em 11/09/2020.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPMP**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Cabe, de proêmio, ressaltar que os exercícios imediatamente antecedentes já apreciados, de 2017, 2018, 2019 foram julgados regulares sob ressalvas, recomendações e determinações.

O exercício de 2021 mostrou-se bastante adverso para administração pública, notadamente pela crise da covid-19 e a reflexa recessão mundial. Nesse cenário é que estas contas estão sendo apreciadas.

De rigor, verifica-se que a entidade, no exercício, cumpriu com seu desiderato, nos termos consignados no relatório de atividades.

A execução orçamentária mostrou-se ligeiramente favorável: R\$ 7.164.630,37 (48,39%)

A boa execução orçamentária permitiu que as reservas técnicas evoluíssem de R\$ 76.586.265,31 (2020) para R\$ 79.940.370,06 (2021).

Quando cotejado as reservas técnicas com as despesas totais do período, inclusive benefícios (R\$ 7.640.956,01), verifica-se certa folga no curto e médio prazo.

A rentabilidade da carteira mostrou-se desalentadora (0,17%% em termos nominais), bem abaixo da meta atuarial, mesmo considerando o período adverso da economia, afetada pela covid.

O déficit atuarial preocupa (R\$ 17.671.939,73) e medidas anunciadas pela defesa oferecem alento. Nada obstante, cabe reforçar recomendações para que sejam envidados esforços para implementação das medidas propostas pelo expert atuário.

A entidade detém o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, a demonstrar a adesão às práticas próprias aos entes da espécie.

Cabe acolher as providências anunciadas pela defesa, atinentes à reestruturação de seu quadro de pessoal, no momento em marcha; as medidas anunciadas relativas às licitações e, também, a organização de seu controle interno.

Considerando o período recente da perda do CRP, as imensas dificuldades trazidas pela COVID, as medidas anunciadas pela defesa, alço tais desacertos, excepcionalmente, ao campo das recomendações.

A instrução revela que o relatório de atividades de programas e ações desenvolvidos se ressentem de melhor detalhamento, notadamente no quesito quantitativo e qualitativo. Mesmo com a defesa refutando tal desacerto, devem, pois os gestores envidarem esforços para assegurar maior transparência de suas atividades, de modo a permitir que qualquer cidadão e os órgãos de controle possam aferir a efetividade e eficiência de tais ações.

Em relação às outras questões trazidas em relatório pela competente UR.07 São José dos Campos, cabe recomendar à Origem que as tome como norte para aprimoramento da gestão.

Feitas essas considerações e recomendações, a matéria merece o beneplácito deste Tribunal.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP nº 02/2021, **JULGO REGULARES sob recomendações** as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPMP**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável nos termos do art. 34 do mesmo Estatuto.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Deve, pois, a Origem, atentar para as recomendações e vão no corpo deste *decisum*.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para publicar e certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

CA, 07 de agosto de 2023.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

acs

[1] Lei Complementar nº 86/2021 Art. 1º O parágrafo 7º da Lei Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

§7º - A Constituição previdenciária dos segurados aposentados pensionistas será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que superem o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, que foram concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 47, 48, 49, 50, 63, 87 e 88 desta Lei Complementar.

PROCESSO:	TC-00003037.989.21-7
ENTIDADE:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA - IPMP ▪ ADVOGADO: RICARDO JOSE DE AZEREDO (OAB/SP 161.165)
RESPONSÁVEIS:	▪ GUILHERME JOSE DOS SANTOS - PRESIDENTE
MATÉRIA:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPO

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES sob recomendações** as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPMP**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável nos termos do art. 34 do mesmo Estatuto. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Deve, pois, a Origem, atentar para as recomendações e vão no corpo deste *decisum*. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, 07 de agosto de 2023.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QXPK-BTJC-5U9W-4E42